



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 315/2011

F.A Nº 0111.001.6450

RECLAMANTE: FRANCISCO DE CARVALHO COSTA

RECLAMADOS: BANCO CRUZEIRO DO SUL

PARECER

Cuida-se de processo administrativo instaurado nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **CRUZEIRO DO SUL** em desfavor de **FRANCISCO DE CARVALHO COSTA**.

No texto inicial da reclamação deflagrada, às fls. 02, o consumidor afirmou possuir um cartão de crédito junto ao banco Cruzeiro do Sul. Entretanto, ao tentar fazer um empréstimo na Caixa Econômica Federal deparou-se com a informação de que sua margem consignável estava "presa" pelo reclamado, sendo impedido de realizar a transação comercial desejada.

Ainda segundo o reclamante, dirigiu-se ao promovido para solicitar o cancelamento do seu cartão de crédito e a negociação de seu saldo devedor.

Após a negativa do citado empréstimo, autor colheu a informação de que o saldo devedor do seu cartão de crédito girava em torno de R\$2.963,77 (dois mil, novecentos e sessenta e três e setenta e sete centavos). Firmou um acordo de parcelamento, a ser pago da seguinte forma:

a) seriam descontadas em seu contracheque 12 (doze) parcelas mensais de R\$207,89 (duzentos e sete reais e oitenta e nove centavos);

b) o autor pagaria ainda, mediante o envio de faturas, 12 (doze) parcelas de R\$113,01 (cento e treze reais e um centavo).

O autor acrescentou também que consta em seu contracheque um desconto mensal no valor de R\$113,01 (cento e treze reais e um centavo), com a denominação "Empréstimo sobre RMC".

Ante o exposto, o autor achou necessário buscar o PROCON/MP/PI no sentido de encontrar uma maneira justa de resolver a situação, pedindo, encarecidamente, que o banco não realizasse qualquer outro desconto em seu contracheque.

O autor sustenta que nunca autorizou descontos em seu contracheque, acrescentando que único contrato feito com o reclamado refere-se ao seu cartão de crédito.

Na audiência conciliatória realizada no dia 16/05/2011, o banco alegou que o consumidor aderiu ao cartão de crédito consignado. Assim, os descontos realizados na folha de pagamento são devidos, explicando que os mesmos referem-se à reserva de margem consignável, utilizados para fazer o pagamento mínimo do cartão de crédito.

Dessa forma, o Banco alega que, como o demandante não estava realizando o pagamento total de suas faturas, gera-se um saldo residual sobre o qual incidem juros e encargos contratuais, acrescentando que a margem consignável do cliente ficará averbada até a quitação do débito.

Instaurado o presente Processo Administrativo, devidamente notificado o fornecedor demandado, este juntou defesa escrita, localizada às fls. 37-39.

Era o que tinha a relatar. Passo agora a manifestação.

Antes de adentrar no mérito da demanda, importante tecer alguns esclarecimentos sobre o funcionamento do cartão de crédito consignado.

A consignação em folha de pagamento garante diversas vantagens a quem recorre aos empréstimos bancários. Sem sombra de dúvida, a principal delas é a redução da taxa de juros, tendo em vista que o risco da atividade diminui consideravelmente.

Por outro lado, no caso do cartão de crédito consignado, o consumidor paga o valor mínimo de sua fatura através de descontos realizados na folha de pagamento. Atualmente, a alíquota é de 10%. O saldo remanescente é financiado, sendo lançado para o mês seguinte com o acréscimo de encargos contratuais.

O caso em tela deve ser analisado à luz do disposto nos arts. 6º, inciso III e 39, inciso V do CDC (Código de Defesa do Consumidor). Inicialmente, trazemos à baila o retrato do art. 6º, III, do CDC, *in litteris*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (grifo nosso)

O art. 6º é o coração do CDC, pois contém, dispersos em seu incisos, os direitos básicos de todo consumidor. Dessa, não resta dúvida que ele merece uma proteção especial em face de sua envergadura. Um dos mais importantes é o direito à informação.

O direito à informação não se esgota em si mesmo. Muito pelo contrário, tem o condão de assegurar o exercício de um direito ainda maior, que é o de escolher conscientemente.

Corolário do direito à informação é o dever que os fornecedores têm de informar ao consumidor de forma clara e objetiva as características de seus produtos e serviços. Isso assegura lealdade, cooperação, transparência e, principalmente, confiança às partes envolvidas na relação de consumo.

Entretanto, no caso em tela, após uma análise detida dos autos, vislumbramos que tal direito não foi devidamente assegurado ao consumidor. O autor não foi informado adequadamente sobre a utilização consciente do cartão de crédito consignado. Somente teve conhecimento do produto quando ocorreu a desestabilização da relação de consumo.

Isso se deu no momento em que foi à uma agência da Caixa Econômica Federal para contratar um empréstimo consignado, deparando-se, na oportunidade, com a informação de que sua margem consignável estava "presa" junto reclamado.

Dessa forma, não resta dúvida da existência do vício de informação. O requerido deveria ter agido com mais cautela quando da concessão do cartão de crédito consignado, principalmente no que toca à RMC – Reserva de Margem Consignável. O autor sequer saberia de sua existência se não fosse pelo "choque" sofrido na instituição financeira citada.

Importante ressaltar ainda que, o consumidor, mesmo diante da situação adversa em que se encontrava, procurou o reclamado para fazer um acordo que possibilitasse parcelar a dívida.

O acordo foi firmado com juros abusivos excessivamente onerosos. Insatisfeito, resolveu pedir socorro ao PROCON/MP/PI para se tratar da lesão experimentada.

Na audiência realizada no núcleo de conciliação do PROCON/PI, às fls. 31, o promovido restringiu-se a dizer que o reclamante aderiu ao cartão de crédito consignado, que os descontos realizados em folha de pagamento são devidos e que se referem à reserva de margem consignável utilizada para fazer o pagamento mínimo do cartão contratado. Afirmou também que o autor não vinha efetuando o pagamento total de sua fatura, permanecendo um saldo residual sobre o qual incidem juros e encargos contratuais e que a margem do cliente ficará averbada até a quitação do saldo devedor.

Assim, o requerido, de forma intransigente, não apontou nenhuma alternativa que aliviasse a dor do reclamante. Muito pelo contrário, apenas ancorou os seus argumentos nas condições estabelecidas em contrato.

Somente *a posteriori*, devido ao ataque à base objetiva do contrato, causado,

como dito, pelo vício de informação, é que o autor tomou conhecimento de como era o funcionamento do cartão de crédito consignado.

Como se sabe, a informação ao consumidor deve ser **prévia e adequada**, antes mesmo da celebração da avença, sob pena provocar um desequilíbrio contratual.

Ententendos que a cobrança dos juros também são excessivas, caracterizando, dessa forma, prática abusiva capitulada no art.39, inciso V do CDC, tendo em vista as condições de pagamento que foram impostas ao consumidor.

Dessa forma, resta desrespeitada a ***mens legis*** do art. 39, inciso V do CDC. Aproveitamos o gancho para transcrevemos sua imagem e tecer alguns comentários a seu respeito, confrontando, por óbvio, com o caso em apreço. Vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Sobre o tema, entende-se que o fornecedor não pode exigir do consumidor qualquer vantagem manifestamente excessiva, sob pena de configurar um desequilíbrio contratual. É bom que se diga que, para a ocorrência da citada prática abusiva, é necessário apenas a exigência da vantagem, dispensando, assim, a sua concretização.

No caso em apreço, a consumação da exigência da vantagem manifestamente excessiva se deu em duas oportunidades. A primeira delas foi quando o autor procurou o fornecedor para negociar o saldo devedor do cartão de crédito, sendo que o acordo imposto trazia em seu conteúdo juros excessivamente abusivos, conforme desponha da inicial. Aqui se deu a primeira exigência. (fls.03)

A segunda exigência ocorreu na audiência conciliatória, realizada no dia 08/04/2011. Nesta oportunidade, o reclamado se mostrou irredutível quanto à renegociação da dívida com juros menos excessivos, querendo fazer valer todas as condições contratuais. (fls. 30-31)

Com efeito, devido ao vício de informação caracterizado, deveria ter havido uma flexibilização contratual, tendo em vista que a avença encontrava-se desequilibrada. As condições de negociação impostas pelo fornecedor somente aumentaram o abismo que o separa do consumidor, acentuando ainda mais o desequilíbrio contratual existente.

Consubstanciando o entedimento acima delineado, citemos a decisão judicial prolatada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, a qual considera abusiva a reserva de margem consignável descontada no benefício previdenciário.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SOLICITAÇÃO/ADESÃO NÃO COMPROVADA. **DESCONTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.** AUSÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. **CONDUTA ABUSIVA.** DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Contratação de empréstimo consignado que restou incontroversa. Desconto de benefício previdenciário, nesse ponto autorizado. Contudo, quanto ao envio de cartão de crédito, sem solicitação e sem prova de que tenha sido utilizado, implica reconhecimento de conduta abusiva por parte do recorrente.

2. Considera-se, portanto, indevido o abatimento de reserva de margem consignável realizado na aposentadoria da parte autora. Em consequência, deve ser restituído o montante abatido de seu benefício, como deferido na sentença. (grifo nosso)

3. Violação de direito da personalidade que, no caso concreto, impõe a concessão de indenização por danos morais. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002382612, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 26/01/2010)

Pontofinalizando, e por estar convicto do atropelo aos ditames do Código do Defesa do Consumidor, opino pela aplicação da penalidade de multa ao fornecedor, a fim de minimizar os danos suportados pelo promovente.

É o que nos parece. Passo à apreciação superior.

Teresina, 12 de Julho de 2012.

FLORENTINO MANUEL LIMA CAMPELO JÚNIOR
Técnico Ministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 315/2011

F.A Nº 0111.001.6450

RECLAMANTE: FRANCISCO DE CARVALHO COSTA

RECLAMADOS: BANCO CRUZEIRO DO SUL

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração ao art. 6, III e 39, V do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelos fornecedor **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Considerando a existência de circunstância atenuante contida no art. 25, II, do Decreto 2181/97, por ser primário o infrator, diminuo o *quantum* em ½ (um meio) em relação a cada um deles.

Não obstante, verificou-se também a presença da circunstância agravante contida no art. 26, IV, do Decreto 2181/97, consistente em deixar o infrator, tendo

conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, aumento, pois, o *quantum* em 1/2 em relação a citada agravante, passando o valor da multa para o montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para o fornecedor.

Posto isso, determino:

- A notificação dos fornecedores infratores, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **4.000,00 (quatro mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 12 de Julho de 2012.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI

